

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.713 - RS (2005/0101705-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : ALIMUR ALIMENTOS DO URUGUAY LTDA ADVOGADO : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL. RICMS, ARTIGO 23, II, LIVRO I. CONVÊNIO ICMS 128/94. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ATUAL OMC). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AO SIMILAR IMPORTADO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

- 1. É cediço no Eg. STJ que "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG 438449/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 07.04.2003).
- **2.** Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.
- **3.** *In casu*, o artigo 23, do Livro I, do RICMS/RS, estabelece a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de mercadorias constantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul. Por isso que se estende o mesmo benefício à entrada de produto similar importado de país signatário do GATT (atual OMC), desde que a internalização da mercadoria ocorra na aludida unidade federativa.
- **4.** Raciocínio inverso atentaria contra a *ratio essendi* da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica estadual, uma vez que: o contribuinte, no momento do desembaraço aduaneiro, teria que pagar o ICMS sobre a base de cálculo integral, e, depois, quando comercializasse o produto, que goza de base de cálculo reduzida, não poderia compensar-se integralmente do ICMS pago na etapa anterior, somente podendo extorná-lo proporcionalmente àquela redução, o que implica em tratamento anti-isonômico entre os produtos, importados e nacionais,



similares.

Noronha.

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Sustentou, oralmente, o Dr. NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA, pela embargante.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.713 - RS (2005/0101705-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): ALIMUR - ALIMENTOS

DO URUGUAY LTDA interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. GATT. PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NOS LIMITES DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EXTENSÃO PARA AS IMPORTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao nacional.
- 2. Os produtos que compõem a cesta básica do Rio Grande do Sul só gozam de redução da base de cálculo nos limites do Estado. Não havendo previsão do benefício para as operações interestaduais, não cabe estendê-lo às importações.
- 3. Recurso especial provido."

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou a Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

- 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso.
- 2. A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios restringe-se ao pensamento exposto no próprio julgado.
- 3. Embargos de declaração rejeitados."

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o decisum ora atacado e os seguintes arestos da Primeira Turma:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS INTEGRANTE DA OMC (SIGNATÁRIO DO ANTIGO GATT). POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL ISENCIONAL.

1. Pretensão de isenção de ICMS concedida ao leite pelo Estado com competência tributária para fazê-la.



- 2. "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG n.º 438.449/RJ, Rel. Min. Franciuli Netto, DJ de 07.04.2003)
- 3. Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.
- 4. O Decreto nº 37.699/97, do Estado do Rio Grande do Sul, isenta de ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, por isso que se estende o mesmo benefício ao leite importado da Argentina e do Uruguai e comercializado nesta unidade da federação.
- 5. Não se revela razoável a exigência de prova de similaridade para atestar a equiparação de "leite" a "leite", em virtude da notoriedade desta semelhança. Precedente desta Corte: RESP 511231/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19/12/2003).
- 6. Recurso especial desprovido." (REsp 642663/RS, desta relatoria, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTARIO. ICM. *IMPORTAÇÃO* MERCADORIAS. DEALIOUOTA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 440/74, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 3. 991/83. PRECEDENTES. - EM SENDO O FATO GERADOR DO ICM A ENTRADA DA **MERCADORIA** NO **ESTABELECIMENTO** IMPORTADOR. CONFORME, INCLUSIVE, O VERBETE N. 577 DA SUMULA DO STF, E, DE CONSEGUINTE, CUIDANDO-SE DE OPERAÇÃO INTERNA, TEM-SE ALIQUOTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

- *RECURSO IMPROVIDO.*" (REsp. 17049/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 07.03.1994)

"TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. ICMS DEVIDO.

- 1 O FATO IMPONIVEL DO ICMS E A ENTRADA DO PRODUTO NO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. A OPERAÇÃO INTERNA E ADEQUADA A ALIQUOTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.
- 2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.



3 - RECURSO IMPROVIDO." (REsp 9546/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.10.1996)]

Aduz, em suas razões, que:

"Desde logo se conclui que o voto do Ministro Relator, que conduziu a decisão ora embargada, é divergente das decisões apontadas como paradigmas, essencialmente em dois pontos: a) quando considera a importação como operação interestadual e b) quando considera inaplicável o favor fiscal se este estiver em vigor unicamente no estado em que se realizar a operação de importação.

A embargante aponta, como paradigma principal, o Acórdão da Primeira Turma no Recurso Especial n.º 642.663, Relator o eminente Ministro Luiz Fux, que trata da isenção à importação de leite longa vida proveniente do Uruguai e da Argentina, em que é recorrente o ora embargado. A isenção de que trata o Acórdão é exclusiva ao mercado interno do Rio Grande do Sul e a argumentação do ora embargado, no recurso especial em apreço, tem os mesmos fundamentos do recurso que originou a decisão ora embargada, tal como se pode constatar nas páginas 6/8 do acórdão paradigma, como segue:

(...)

Como visto, identifica-se a temática do Acórdão paradigma com a matéria de interesse da embargante - RESP 696.713. A argumentação do embargado no recurso especial n.º 642.663, é a mesma expedida no recurso especial cuja decisão é agora atacada, como consta a fls. 572, verbis:

 (\dots)

Subsidiariamente, no que tange ao ponto que trata da equiparação das importações a operações interestaduais, indica a embargante, como paradigmas, os Recursos Especiais n.ºs 17.049/SP e 9.046/SP

De fato, estando o benefício da redução da base de cálculo, assim como a isenção a que se refere o Acórdão paradigma, prevista na legislação do embargado - Lei n.º 8.820/89, como antes demonstrado, não há óbices a que idêntico benefício se estenda aos produtos importados de Países signatários da OMS e do Mercosul, tal como decido no paradigma, ..."

Admitidos os embargos, restou apresentada impugnação pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qual se sustenta, preliminarmente, a ausência de demonstração analítica da divergência, bem como a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que impõe o não conhecimento dos embargos de divergência. No mérito, aduz que:

"... as mercadorias constantes da listagem da cesta básica, caso da



farinha de trigo e do azeite refinado de girassol, somente gozam do benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas, ocorridas no âmbito do próprio Estado, na forma do Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira, ...

(...)

A expressão <u>saídas internas</u> registrada nessa regra, cumpre de imediato chamar a atenção, compreende, apenas e tão-somente, as operações realizadas dentro do próprio território estadual, isto é, exclusivamente a circulação de mercadorias no âmbito estadual, envolvendo mercadorias integrantes da cesta básica, serão contempladas com a redução da base de cálculo. Assim, por exemplo, nas operações de aquisição de farinha de trigo e de azeite refinado de girassol de outros Estados da Federação, bem como naquelas de venda para contribuintes de outros Estados, a alíquota aplicável será a interestadual, sem qualquer redução da base de cálculo.

Da mesma forma, as importações levadas a efeito pela embargante, originárias de outros países, têm idêntico tratamento tributário a essa última situação apontada. (...)

(...)

A previsão convenial, antes reproduzida, limita o benefício somente para as saídas internas, no âmbito do território do próprio Estado. Logo, a pretensão de fazer estender às importações o mesmo tratamento é completamente ilegal e inconstitucional. As situações são diferentes e não há como igualá-las para o fruimento de benefício fiscal.

(...)

Em desfecho, é importante registrar, que o que se busca nos presentes embargos é criação de benefício fiscal não previsto em lei, contrariando a cláusula 1ª do Convênio ICMS 128/94 (DOU 24.11.94), firmado nos termos do artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 24, de 7.1.75, a exigir interpretação na conformidade dos artigos 108 e 111, do CTN. Entender de modo diferente implicaria em violação a todos eles, bem como aos comandos contidos nos artigos 150, II, e § 6º, e 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal."

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.713 - RS (2005/0101705-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL. RICMS, ARTIGO 23, II, LIVRO I. CONVÊNIO ICMS 128/94. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ATUAL OMC). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AO SIMILAR IMPORTADO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

- 1. É cediço no Eg. STJ que "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG 438449/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 07.04.2003).
- **2.** Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.
- **3.** *In casu*, o artigo 23, do Livro I, do RICMS/RS, estabelece a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de mercadorias constantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul. Por isso que se estende o mesmo benefício à entrada de produto similar importado de país signatário do GATT (atual OMC), desde que a internalização da mercadoria ocorra na aludida unidade federativa.
- **4.** Raciocínio inverso atentaria contra a *ratio essendi* da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica estadual, uma vez que: o contribuinte, no momento do desembaraço aduaneiro, teria que pagar o ICMS sobre a base de cálculo integral, e, depois, quando comercializasse o produto, que goza de base de cálculo reduzida, não poderia compensar-se integralmente do ICMS pago na etapa anterior, somente podendo extorná-lo proporcionalmente àquela redução, o que implica em tratamento anti-isonômico entre os produtos, importados e nacionais, similares.
- **5.** Embargos de divergência providos.



O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impende a verificação da similitude fática, bem como da divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados.

Com efeito, no julgado embargado, a situação fática delineada nos autos restou assim relatada:

"O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, exarou acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ATUAL OMC). SIMILAR NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CTN. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 575 DO STF E 20 DO STJ.

Os produtos provenientes de país signatário do GATT (atual OMC), merecem igual tratamento dispensado ao similar nacional, no que concerne ao recolhimento do ICMS, sob pena de violação do art. 98 do CTN e do teor das Súmulas 575 do STF e 20 do STJ. Assim, concedendo a legislação estadual isenção, ou, como no caso em exame, redução da base de cálculo, refletindo redução de alíquota, para fins de ICMS relativas às saídas internas, deve ser essa redução estendida ao similar importado de país signatário do GATT.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 466).

Os embargos infringentes opostos foram julgados nos termos do acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ICMS. PAÍSES FILIADOS AO GATT. REGIME DE BENEFÍCIOS.

Importações provenientes de países signatários do GATT merecem igualdade de tratamento em relação a produtos similares internos, de modo que, concedida, em âmbito estadual, a redução da base de cálculo a produto nacional, tal benefício já de ser estendido a produto similar que provenha de país signatário do mencionado Acordo de Tarifas. Inteligência do artigo 98 do CTN e Súmulas 575 do STF e 20 do STJ. Precedentes jurisprudenciais" (fl. 550).

Com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional foi interposto recurso especial, sob a alegação de que o acórdão negou vigência aos artigos 17, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 24, de 7.1.75, cláusula 1ª do Convênio ICMS 128/94, 108 e 111 do código Tributário Nacional. O recorrente sustenta que os fatos



geradores das situações comparadas no acórdão recorrido são diferentes. Diz ser "inviável a pretensão contida na ação pela falta de cogência dos tratados internacionais em relação aos Estados Federados que não possuem regra legal idêntica". Aduz:

"Da falta de identidade entre as situações comparadas. As mercadorias constantes da listagem da cesta básica, caso da farinha de trigo e do óleo comestível refinado de girassol, somente gozam do benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas, ocorridas no âmbito do próprio Estado, na forma do Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira" (fl. 572).

As contra-razões foram oferecidas às fls. 592-619.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento.

O recurso especial não logrou ser admitido no Tribunal a quo, todavia, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento, subiram os autos a esta Corte."

Por outro lado, o aresto paradigmático assim discorreu sobre o contexto fático examinado:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação do ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. LEITE TIPO 'LONGA VIDA'. ISENÇÃO DE SIMILAR NACIONAL. IMPORTAÇÃO DO PRODUTO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. TRATAMENTO ISONÔMICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

O voto-condutor assim discorreu sobre a matéria posta nos autos:

"Inicialmente, não pode vingar o argumento do apelante de que a apelada não fez prova nos autos da similaridade dos produto importado com o comercializado no Estado e isento do pagamento de ICMS."

Ora, tal prova exigida pelo apelante é desnecessária, pois, em se tratando de leite do tipo Longa Vida, a similaridade é notória, como bem frisou a sentença de 1º grau. Assim, em conformidade com o artigo 334, inciso I, do Código de Processo



Civil, (...)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à pretensão do apelante.

Isto porque o caso apresentado nos autos não trata da isenção heteronômica vedada pela atual Constituição (art. 151, inciso III).

Tal distinção é necessária para se compreender a lide, pois o pedido da autora não demanda isenção instituída pela União de tributo de competência do Estado-membro, mas sim que a isenção instituída pelo Apelante seja estendida ao similar importado, forçando o devido tratamento isonômico em relação aos produtos oriundos dos países signatários do GATT, da Organização Mundial do Comércio, no caso, Argentina e Uruguai.

Não restam dúvidas que o leite tipo Longa Vida está isento do pagamento do ICMS, pois conforme o art. 9°, inciso XX, Livro I, do RICMS - Decreto Estadual n° 37.699, de 26 de agosto de 1997, dispõe que:

'Art. 9° - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

(...)

XX - saídas de leite fluido, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado;'

A isenção prevista no referido artigo decorre, portanto, de lei estadual, o que afasta a vedação de isenção heteronômica contida no artigo 151, inciso III, da CF.

(...)

É certo que não se trata aqui da criação de uma isenção, mas de um tratamento isonômico entre Estados acordados em tratado internacional.

(...)

Também, não há que se falar que o art. 98 do CTN não foi recepcionado pela atual Carta Magna, pois não há ofensa a qualquer dispositivo constitucional no caso concreto apresentado nos autos, uma vez que apenas determina a observância dos tratados e convenções internacionais, os quais podem revogar ou modificar a legislação tributária interna.

 (\dots)

A executoriedade do ato internacional, de interesse federal, em respeito às leis internacionais, é preponderante para que se possa exigir a contraprestação, dos demais países obrigados no tratado, nos exatos termos convencionados." (fls. 312/314)

Opostos embargos declaração pelo ora recorrente, foram os mesmos rejeitados, por não terem sido vislumbrados os vícios



apontados.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrida, ajuizou ação ordinária, na qual pleiteava <u>a declaração de seu direito de realizar importações de leite tipo "longa vida" da Argentina e do Uruguai, países signatários da Organização Mundial do Comércio - OMC (antigo GATT), sem necessidade de destaque e recolhimento de ICMS, tendo em vista a isenção do similar nacional, nos termos do artigo 9°, inciso XX, do RICMS (Decreto Estadual 37.699/97).</u>

Sobreveio sentença que julgou procedente a ação, <u>declarando o</u> <u>direito da empresa realizar importações de leite do tipo Longa Vida, de países signatários do OMC, sem necessidade de destaque e recolhimento do ICMS</u>, assinalando o seguinte:

"Busca a autora o reconhecimento do seu direito de realizar importações de leite do tipo Longa Vida, dos países signatários do GATT (atualmente denominado OMC - Organização Mundial do Comércio), sem recolhimento do ICMS, já que o similar nacional está isento da tributação, conforme artigo 9°, XX, do RICMS (Decreto 33.178/89).

As faturas de fls. 32/46 demonstram que a autora importa leite do tipo Longa Vida do Uruguai e da Argentina.

Insurge-se o Estado contra a pretensão da autora, invocando o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal, o qual veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Cumpre se examine acerca da origem da norma que estabelece a isenção invocada pela autora.

A isenção não decorre de legislação federal e sim estadual, razão porque é inaplicável o art. 151, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, em seu artigo 1º, regulava acerca das isenções, dispondo: 'As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei', prevendo ainda o parágrafo único do mesmo artigo, que esta disposição se aplica a quaisquer outros incentivos dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do tributo.

Prevê o artigo 9°, inciso XX, do RICMS, que a circulação de leite, em todas as suas etapas, é isenta do pagamento de ICMS, no Rio Grande do Sul.

O artigo 152, da Constituição Federal, o qual estabelece que é vedados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou



destino.

O Brasil, Uruguai e Argentina são integrantes da OMC e signatários de seus acordos e o artigo 98, do Código Tributário Nacional, determina a observância dos tratados e convenções internacionais, ao dispor que os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

 (\dots)

O Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio estipula, em seu artigo II, itens 1 e 2, que o produto importado de país integrante do Acordo não pode sofrer tributação mais severa que a dispensada ao similar nacional e, no caso do leite do tipo Longa Vida, a similaridade é pública e notória e sequer foi negada pelo Estado." (fls. 194/195)

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que, caso o STJ entenda que não houve prequestionamento da matéria impugnada, o acórdão, que julgou os embargos de declaração, incorreu em ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, além dos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, por falta de fundamentação e de prestação jurisdicional. No mérito, além de trazer arestos para confronto, aduz que a decisão recorrida contrariou a Cláusula Primeira, do Convênio nº 60/91, e os artigos 19, do Decreto-Lei 37/66, 188 e 193, do Decreto 91.030/85, e 1°, da Lei Complementar 24/75. Entre outros argumentos, assinala que não foi concedida isenção a produto similar nacional, "eis que as saídas de outras unidades da federação não são contempladas com tal benefício".

Às fls. 360/374, consta recurso extraordinário dirigido ao STF.

Oferecidas contra-razões às fls. 375/393, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ após o provimento do agravo de instrumento interposto."

No deslinde da controvérsia, assim propugnou o acórdão embargado:

"Discute-se nos autos se os produtos importados de países signatários do GATT (OMC) podem gozar do mesmo tratamento dado ao similar nacional, no caso produtos que compõem a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, redução da base de cálculo.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta de



ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional" (Súmula 20/STJ).

No caso dos autos, essa tese foi observada, uma vez que está assim decidido: "Por força da vinculação, enquanto signatário, ao GATT, e do MERCOSUL, não há razão para que o Estado não venha a estender a produtos importados do Uruguai os mesmos benefícios que confere aos produtos locais".

Confira-se o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão recorrido, ao apreciar a apelação interposta:

"Os tratados, como fonte de direito tributário, prevalecem sobre o direito interno, mormente o dos estados-membros. É esse o ensinamento que se retira, por exemplo, do REsp. 3.143/SP, em que foi relator o Min. Ilmar Galvão".

(...)

"Por conseguinte, se a legislação estadual concede isenção, ou como no caso em exame, redução da base de cálculo, refletindo redução de alíquota, para fins de ICMS relativas às saídas internas, deve ser essa redução estendida ao similar importado de país signatário do GATT.

É o que está contido na Súmula 575 do STF:

' A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL.'

E na Súmula 20 do STJ:

'A MERCADORIA IMPORTADA DE PAIS SIGNATARIO DO GATT E ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL.'

Ademais, sobre o tema esse egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (atual OMC). SIMILAR NACIONAL. ISENÇÃO.

É pacífico o entendimento dos Pretórios, diante dos enunciados das Súmulas nº 575 do STF e nº 20, do STJ, que a mercadoria importada de país signatário do GATT, atual OMC (Organização Mundial do Comércio), é isenta do pagamento do ICMS, quando contemplado com esse favor produto similar nacional. Precedentes jurisprudenciais.

SENTENÇA CONFIRMADA (Reexame Necessário nº 598417160, Segunda Câmara Cível do TJRS, Relatora Desa. Teresinha de Oliveira Silva, Porto Alegre, 15 de setembro de 1999).

De se ressaltar, ainda, que no caso, o fisco estadual, além de exigir o pagamento antecipado integral do tributo por



ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não permite o crédito integral na operação seguinte, impondo o dever de estornar o correspondente à base de cálculo reduzida, o que, em que pese em outras situações é facultado, no mínimo, caracterizar uma voracidade extrema" (fls. 471-473).

O voto divergente, proferido pela Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, trouxe à colação precedente desta Corte, assim sintetizado:

"ICMS - FATO GERADOR - IMPORTAÇÃO - SEMENTES - GATT - ISENÇÃO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

As sementes importadas devem receber o mesmo tratamento fiscal dispensado às nacionais, pois não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao similar nacional.

As sementes importadas só gozam de isenção nos limites do Estado. Quando houver operações interestaduais, haverá base de cálculo reduzida a 50% (lei num. 8.820/89).

Recurso improvido" (REsp 133.530/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 03.08.98).

No caso acima citado, também originário do Rio Grande do Sul, pretendia a recorrente o reconhecimento da isenção, ante a Súmula 20 desta Corte, quanto à importação de sementes de países originários do GATT. O voto condutor bem elucidou a questão:

"Acontece que a isenção para a semente nacional é no âmbito interno do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS, artigo 6°, inciso CIV, letra 'e', parágrafo 30). Quando houver operações interestaduais, a tributação será à base de cálculo reduzida de 50% (RICMS, artigo 17, LXIII, letra 'e', parágrafo 20). As sementes importadas devem receber o mesmo tratamento fiscal e sua tributação deve ser também com base de cálculo reduzida de 50%, porque não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao similar nacional.

(...)

Não se pode dar interpretação ampliativa ao GATT para conferir aos produtos estrangeiros tratamento mais favorecido, até pelo princípio da reciprocidade. Se as sementes nacionais (similares nacionais) não gozam de isenção nas operações interestaduais e sim de redução da base de cálculo de 50%, é este o tratamento a ser dispensado ao produto estrangeiro. Neste sentido o Recurso Especial nº 107.960-RS, relator Ministro José Delgado".



No presente caso, busca a recorrida o reconhecimento da redução da base de cálculo quanto à importação de produtos que compõem a cesta básica do Rio Grande do Sul. Ocorre que a redução para tais mercadorias dá-se no âmbito interno do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS, artigo 23, inciso II, Livro I). As operações interestaduais - e, por conseguinte, as importações - não estão contempladas com esse benefício.

No primeiro caso, pleiteava-se a isenção na importação de sementes - benefício que só alcançava os limites do próprio Estado - quando a previsão para as operações interestaduais era apenas para a redução da base de cálculo. Aqui, almeja-se a redução da base de cálculo na importação de produtos da cesta básica - favor que também só abrange os limites do próprio Estado - quando não há previsão de tal benefício para as operações interestaduais.

Assim, não há falar-se em violação ao artigo 98 do CTN, mesmo porque, estando em vigor o Tratado do GATT, que prevê a igualdade de tratamento entre os produtos nacionais e importados, não pode ser dado a estes últimos tratamento mais favorável daquele dispensado aos primeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial."

Já na decisão paradigma restou assente que:

"Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

No entanto, não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, a pretensão da empresa autora em eximir-se do recolhimento do ICMS no caso sub judice funda-se:

a) no artigo 9°, XX, do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 37.699/97), verbis:

"Art. 9° - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

(...)

XX - saídas de leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado;"

b) no artigo 98, do CTN, que preconiza a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, verbis:



"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observadas pela que lhes sobrevenha"

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, alega que a extensão, ao produto importado, da isenção concedida apenas por um Estado da Federação ao similar nacional só se justificaria caso o mesmo tratamento fosse uniforme em todo o território nacional.

O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (promulgado pelo Decreto 32.600/1953, e que teve sua aplicação, em nosso território, autorizada pela Lei 313/1948) estabelece o seguinte em seu artigo 2, da Parte II:

"Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (...)"

Muito embora seja assente que a União não possa conceder isenção heterônoma, é certo também que esta impossibilidade pode ser contornada em relação ao ICMS, desde que exista lei estadual prevendo a isenção, como no caso sub judice, consoante a doutrina de Roque Antônio Carrazza:

"Esta impossibilidade pode ser contornada em relação ao ICMS e ao ISS (não em relação aos demais tributos estaduais, municipais ou distritais). Com efeito, a União, uma fez firmado e ratificado o tratado que concede isenções de ICMS ou de ISS, poderá usar dos permissivos contidos nos arts. 155, § 2°, XII, 'e', e 156, § 3°, II, ambos da CF." (in: Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª Edição, Malheiros Editores)

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO HETERÔNOMA E ACORDO INTERNACIONAL.

Quem tributa ou isenta do ICMS são os Estados, mas a União pode, por acordo internacional, garantir que a tributação, quando adotada, não discrimine os produtos nacionais e os estrangeiros, em detrimento destes. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(EDRESP 147236/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER,



DJ de 02/02/1998)

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ICMS. TRATADO INTERNACIONAL.

- 1. O sistema tributário instituído pela CF/1988 vedou a União Federal de conceder isenção a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 151, III).
- 2. Em consequência, não pode a União firmar tratados internacionais isentando o ICMS de determinados fatos geradores, se inexiste lei estadual em tal sentido.
- 3. A amplitude da competência outorgada a União para celebrar tratados sofre os limites impostos pela própria carta magna.
- 4. O art. 98, do CTN, há de ser interpretado com base no panorama jurídico imposto pelo novo sistema tributário nacional.
- 5. Recurso especial improvido." (RESP 90871/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/10/1997)

Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.

Ademais, a exegese do tratado, considerado lei interna, à luz do artigo 98, do CTN, ao estabelecer que a isenção deve ser obedecida quanto aos gravames internos, confirma a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG n.º 438.449/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07.04.2003).

In casu, o Decreto nº 37.699/97, do Estado do Rio Grande do Sul, isenta de ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, por isso que se estende o mesmo benefício ao leite importado da Argentina e do Uruguai <u>e comercializado nesta unidade da federação</u>.

Ademais, revela-se evidente que, se há lei isentando de ICMS o leite



no Estado do Rio Grande do Sul e se referida lei não foi contestada no âmbito de sua constitucionalidade ou legalidade, tem-se que a lei é válida no ordenamento.

Se acaso prevalecesse o entendimento esposado pelo recorrente seria inviável a concessão de isenção de quaisquer impostos estaduais, como o ICMS, a países signatários de acordos internacionais.

(...)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial."

Destarte, revelam-se símiles as situações fáticas constantes dos autos dos arestos confrontados, tendo sido dada soluções diversas aos casos concretos.

Não merece prosperar a pretensão do embargante.

Deveras, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (promulgado pelo Decreto 32.600/1953, e que teve sua aplicação, em nosso território, autorizada pela Lei 313/1948) estabelece o seguinte em seu artigo 2, da Parte II:

"Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (...)"

Muito embora seja assente que a União não possa conceder isenção heterônoma, é certo também que esta impossibilidade pode ser contornada em relação ao ICMS, desde que exista lei estadual prevendo o benefício fiscal, como no caso *sub judice*, consoante a doutrina de Roque Antônio Carrazza:

"Esta impossibilidade pode ser contornada em relação ao ICMS e ao ISS (não em relação aos demais tributos estaduais, municipais ou distritais). Com efeito, a União, uma fez firmado e ratificado o tratado que concede isenções de ICMS ou de ISS, poderá usar dos permissivos contidos nos arts. 155, § 2°, XII, 'e', e 156, § 3°, II, ambos da CF." (in: Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª Edição, Malheiros Editores)

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO HETERÔNOMA E ACORDO INTERNACIONAL.

Quem tributa ou isenta do ICMS são os Estados, mas a União pode, por acordo internacional, garantir que a tributação, quando adotada, não discrimine os produtos nacionais e os estrangeiros, em detrimento destes. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos." (EDRESP 147236/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 02.02.1998)

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ICMS. TRATADO INTERNACIONAL.

- 1. O sistema tributário instituído pela CF/1988 vedou a União Federal de conceder isenção a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 151, III).
- 2. Em consequência, não pode a União firmar tratados internacionais isentando o ICMS de determinados fatos geradores, se inexiste lei estadual em tal sentido.
- 3. A amplitude da competência outorgada a União para celebrar tratados sofre os limites impostos pela própria carta magna.
- 4. O art. 98, do CTN, há de ser interpretado com base no panorama jurídico imposto pelo novo sistema tributário nacional.
- 5. Recurso especial improvido." (RESP 90871/PE, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 20.10.1997)

Deveras, a Súmula 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.

Ademais, a exegese do tratado, considerado lei interna, à luz do artigo 98, do CTN, ao estabelecer que a isenção deve ser obedecida quanto aos gravames internos, confirma a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG n.º 438.449/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.04.2003).



In casu, o artigo 23, do Livro I, do RICMS/RS, estabelece a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de mercadorias constantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul. Por isso que se estende o mesmo benefício à entrada de produto similar importado de país signatário do GATT (atual OMC), desde que a internalização da mercadoria ocorra na aludida unidade federativa.

Raciocínio inverso atentaria contra a *ratio essendi* da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica estadual, uma vez que: "o contribuinte, no momento do desembaraço aduaneiro, teria que pagar o ICMS sobre a base de cálculo integral, e, depois, quando comercializasse o produto, que goza de base de cálculo reduzida, não poderia compensar-se integralmente do ICMS pago na etapa anterior, somente podendo extorná-lo proporcionalmente àquela redução", o que implica em tratamento anti-isonômico entre os produtos, importados e nacionais, similares.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.713 - RS (2005/0101705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : ALIMUR ALIMENTOS DO URUGUAY LTDA ADVOGADO : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, fui relator de um recurso especial na Segunda Turma. Trago esclarecimentos sobre os exatos termos em que a matéria foi apreciada.

No Tribunal do Rio Grande do Sul, a sentença foi confirmada em reexame necessário, exatamente com a tese de que deveria ser dado igual tratamento aos produtos oriundos dos países signatários do GATT, que hoje integram a chamada OMC.

Houve embargos infringentes pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que a tese foi, em linhas gerais, confirmada, invocando precedentes jurisprudenciais.

O Rio Grande do Sul ingressou com o recurso, sustentando, em síntese, o seguinte:

"É inviável a pretensão contida na ação pela falta de cogência dos tratados internacionais em relação aos estados federados que não possuem regra legal idêntica. Da falta de identidade entre as situações comparadas. As mercadorias constantes na listagem da cesta básica, no caso, farinha de trigo e óleo comestível refinado de girassol somente gozam de benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas, ocorridas no âmbito do próprio estado, na forma de Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira."

Como já visto, a tese foi rejeitada no Tribunal. Com o intuito de melhor esclarecer a orientação adotada no acórdão, trago um tópico do voto divergente proferido pela Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, que invoca dois precedentes desta Corte, um deles do Ministro Garcia Vieira, e arremata com um acórdão relatado pelo Sr. Ministro José Delgado. Diz assim:

"ICMS. Fato gerador importação; sementes; GATT; isenção; operações interestaduais. As sementes importadas devem receber o mesmo tratamento fiscal dispensadas às nacionais, pois não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao similar nacional.

As sementes importadas só gozam de isenção nos limites do estado. Quando houver operações interestaduais, haverá base de cálculo reduzida a 50% pela Lei nº 8.820/89.

Recurso improvido.

Recurso Especial nº 133.530/RS, Relator o Sr. Ministro Garcia Vieira, DJ de 03/08/98.

No caso acima citado, também originário do Rio Grande do Sul, pretendia a recorrente o reconhecimento da isenção ante a Súmula nº 20, desta Corte, quanto à importação de semente de países originários do GATT."



O voto condutor, do Sr. Ministro Garcia Vieira, diz o seguinte:

"Acontece que a isenção para a semente nacional é no âmbito interno do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS, art. 6°, inciso CIV, letra e, § 30). Quando houver operações interestaduais, a tributação será a base de cálculo reduzida de 50% (RICMS, art. 17, LXIII, letra e, § 20). As sementes importadas devem receber o mesmo tratamento fiscal e sua tributação deve ser também com base de cálculo reduzida de 50%, porque não se pode interpretar o GATT de maneira a conferir ao produto importado tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao similar nacional.

Não se pode dar interpretação ampliativa ao GATT para conferir aos produtos estrangeiros tratamento mais favorecido até pelo princípio da reciprocidade. Se as sementes nacionais (similares nacionais) não gozam de isenção nas operações interestaduais e sim redução da base de cálculo de 50%, é esse o tratamento a ser dispensado ao produto estrangeiro. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 107.960/RS, Relator o Sr. Ministro José Delgado."

Nesse caso, pelo que entendi, está-se buscando a redução da base de cálculo quanto à importação de produtos que compõem a cesta básica do Rio Grande do Sul. Ocorre que a redução para tais mercadorias se dá no âmbito interno do mesmo estado. As operações interestaduais e aí é que foi estendido o mesmo juízo para as importações - não estão contempladas por esse benefício.

No primeiro caso, pleiteava-se a isenção da importação de sementes, benefício que só alcançava os limites do próprio estado quando a previsão para as operações interestaduais era apenas para a redução da base de cálculo. Mas, no caso a ser examinado, há redução da base de cálculo da importação de produtos da cesta básica, favor que só abrange os limites do próprio estado quando não há previsão de tal benefício para as operações interestaduais. Daí porque entendi que não havia a violação do art. 98 do CTN, mesmo porque, estando em vigor o Tratado do GATT, ele prevê exatamente a igualdade de tratamento entre produtos nacionais e importados.

Com tais esclarecimentos, pedindo vênia ao Sr. Ministro Relator, **nego provimento aos embargos de divergência.**

É como voto.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.713 - RS (2005/0101705-0)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator em decorrência da informação que recebi de S. Exa. de que existe o Convênio nº 128/94, estabelecido entre os estados com o objetivo de isenção ou redução das alíquotas do ICMS sobre os produtos constantes da cesta básica apresentada pelos estados.

Em face desse convênio, a isenção não é de natureza local, com a devida vênia do voto do Sr. Ministro Castro Meira. Em face do convênio, a isenção é de natureza extra-estado; ela extrapola. Nessa circunstância, aplica-se, como bem disse o eminente Ministro Relator, o tratado internacional aqui mencionado. O mesmo tratamento dado para mercadorias importadas é dado para mercadorias internas.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator no sentido de dar provimento aos embargos de divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0101705-0 EREsp 696713 / RS

Números Origem: 104598843 200400264496 200401473392 70003750767 70006785414

PAUTA: 27/06/2007 JULGADO: 27/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALIMUR ALIMENTOS DO URUGUAY LTDA ADVOGADO : NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Base de cálculo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 27 de junho de 2007

Carolina Véras Secretária